

Política de Prevenção de Práticas de Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

Aprovada em Conselho de Administração em 29 de dezembro de 2023

PATRIS
SGFTC, S.A.

ÍNDICE

1. Registo de aprovação e atualizações	3
2. Informação Institucional	4
3. Siglas.....	5
4. Enquadramento	5
5. Definição de Branqueamento de Capitais	6
6. Legislação, Regulamentação e Recomendações	6
7. Organização Interna	8
7.1. Conselho de Administração	8
7.2. Responsável pelo Cumprimento Normativo.....	10
8. Deveres	10
8.1. Dever de Controlo	11
8.2. Dever de Identificação e Diligência.....	12
8.2.1. Beneficiários Efetivos.....	15
8.2.2. Pessoas Politicamente Expostas e Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos	16
8.2.3. Medidas Simplificadas	19
8.2.4. Medidas Reforçadas.....	19
8.3. Dever de Comunicação	19
8.4. Dever de Abstenção	20
8.5. Dever de Recusa	21
8.6. Dever de Conservação	22
8.7. Dever de Exame.....	22
8.8. Dever de Colaboração.....	23
8.9. Dever de Não Divulgação	24
8.10. Dever de Formação.....	25
9. Proibição de Pagamento em Numerário	25
10. Proteção e Tratamento de Dados.....	26
11. Relação com as Entidades Subcontratadas.....	26
12. Avaliação de Eficácia.....	27
13. Aprovação e Revisão Periódica	27
Anexo I – Lista Exemplicativa dos Fatores e Tipos Genéricos Indicativos de Risco Potencialmente Mais Elevado.....	27
1. Fatores de Risco Inerentes ao Cliente.....	27
2. Fatores de Risco Inerentes ao Produto, Serviço, Operação ou Canal de Distribuição	31
3. Fatores de Risco Inerentes à Localização Geográfica	32
4. Fatores de Risco Inerentes aos Colaboradores	33
Anexo II – Países Terceiros de Risco Elevado	33

ANEXO III – Matriz de riscos.....	34
Anexo Iv – Formulários KYC – Pessoas singulares (versão PT).....	34
Anexo v – Formulários KYC – Pessoas singulares (versão EN).....	34
Anexo vi - Formulários KYC – Pessoas coletivas (versão PT).....	34
Anexo vii - Formulários KYC – Pessoas coletivas (versão EN).....	35
Anexo Vlii – Controlo de Alterações.....	35

1. REGISTO DE APROVAÇÃO E ATUALIZAÇÕES

Tipo de Documento	Políticas Internas
Responsável	<i>Compliance</i>
Nível de Aprovação	Conselho de Administração

Versão	Descrição	Data de Aprovação
1	Versão Inicial	26 de fevereiro de 2021
3	Versão atualizada e aprovada	25 de novembro de 2022
2	Versão atualizada e aprovada	29 de dezembro de 2023

2. Informação Institucional

- **Denominação:** Patris SGFTC, S.A. (adiante abreviadamente designada “Patris”)
- **Morada:** Rua Tierno Galvan, Torre 3, 8.º andar, 1070-274, Lisboa
- **Natureza Jurídica:** Sociedade anónima
- **N.º de Pessoa Coletiva e Matrícula na C.R.C. de Lisboa:** 506 505 642
- **Capital Social:** € 399.820,00
- **Entidade de Supervisão:** Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt)
- **Contacto Responsável Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**
 - ✓ **Email:** ines.alves@patris.pt
 - ✓ **Telefone:** 910085472

3. SIGLAS

Sigla	Definição
ALM	<i>Anti Money Laundering</i>
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
CE	Comunidade Europeia
CMVM	Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
FATF/GAFI	<i>Financial Action Task Force</i> /Grupo de Ação Financeira Internacional
PBCFT	Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
PGR	Procuradoria-Geral da República
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira

4. ENQUADRAMENTO

A presente Política tem como finalidade definir os procedimentos a adotar pela Patris com o objetivo de prevenir e detetar práticas de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, garantindo assim o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito desta matéria.

Pretende-se desta forma:

- Estabelecer os princípios norteadores que devem ser adotados pela Patris em matéria de prevenção de práticas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

- Mitigar o risco de exposição da Patris a práticas que configurem os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

5. DEFINIÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

O branqueamento de capitais consiste no processo utilizado com a finalidade de transformar capitais obtidos em atividades ilícitas, em capitais legalmente reutilizáveis, o que se consegue por via da ocultação do proprietário e da fonte desses mesmos capitais.

Por conseguinte, o branqueamento não é um crime primário em si, surgindo normalmente associado ao crime organizado, o qual esconde factos ilícitos típicos de crimes como lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência ou corrupção.

Trata-se assim de um crime bastante complexo que, por norma envolve organizações criminosas bem estruturadas que conjugam negócios lícitos com negócios ilícitos, de difícil deteção e identificação, o que impõe a adoção de medidas eficazes de combate, quer por parte do Estado, quer por parte das entidades privadas.

O crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto no artigo 368.º-A do Código Penal Português, sendo descrito como a conversão ou transferência de vantagens, bem como o seu auxílio, obtidas pelo autor ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

6. LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

A Patris respeita e cumpre o quadro legislativo e regulamentar, aplicável em matéria de PBCFT a nível nacional e europeu, nomeadamente:

A) Legislação Nacional

- Artigos 368º - A e 11º do Código Penal Português, relativos, respetivamente, à tipificação do crime de branqueamento e à criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de branqueamento de capitais.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro;
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas, na sua versão mais recente, operada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto;
- Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3000 euros;
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, na sua redação atual, com as alterações introduzidas pela lei 58/2020, de 31 de agosto;
- Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, que regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto;
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que estabelece medidas de combate ao terrorismo, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 79/2021 de 24 de novembro;
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, republicada pela Lei n.º 13/2022 de 01 de agosto;
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, alterada pela Portaria n.º 309-A/2020 - Diário da República n.º 253/2020, 2º Suplemento, Série I de 31 de dezembro;
- Portaria n.º 310/2018, que regulamenta o disposto no artigo 45.º da [Lei n.º 83/2017](#), de 18 de agosto;

i. Regulamentação da CMVM

- Regulamento da CMVM n.º 2/2020

B) Legislação União Europeia

- Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005;
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro, que estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos;
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas;
- Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal;
- Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 relativa à utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.

C) Recomendações

- 40 Recomendações do FATF/GAFI, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, datadas de 1990 e revistas em 1996, 2003, 2004 e 2012;
- Princípios AML do Grupo Wolfsberg.

7. ORGANIZAÇÃO INTERNA

7.1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nos termos do previsto no artigo 13º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua versão atual, o Conselho de Administração é responsável pela aplicação das políticas, dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, competindo-lhe em especial:

- a) Aprovar as políticas, procedimentos e controlos internos, em termos de PBCFT, bem como proceder à sua atualização;
- b) Ter conhecimento adequado dos riscos de BCFT a que a entidade se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Assegurar que a estrutura organizacional da entidade permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
- d) Promover uma cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Proceder à designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo, garantindo que a pessoa designada:
 - i. Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade;
 - ii. Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função;
 - iii. Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
 - iv. Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;
 - v. Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.
- f) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo, na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

- g) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos a que se refere o artigo anterior, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos, nomeadamente:
- i. Abstendo-se de qualquer interferência no exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei 83/2017, na sua versão atual, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela existência de potenciais suspeitas;
 - ii. Assegurando a revisão crítica das decisões de não exercer o referido dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas.

7.2. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

Compete, em exclusivo, ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial:

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações;
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade;
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei 83/2017 e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.

8. DEVERES

Na execução da sua política de PBCFT, a Patris observa e cumpre os deveres legalmente impostos pela Lei 83/2017, nos termos a seguir expostos.

8.1. DEVER DE CONTROLO

A Patris define e assegura a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, a que esteja ou venha a estar exposta e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As políticas e os procedimentos e controlos acima referidos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da Patris e da atividade por esta prosseguida, e compreendem:

- a) Um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Patris esteja ou venha a estar exposta;
- b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos legalmente previstos;
- c) A definição de programas adequados de formação contínua dos seus colaboradores, aplicáveis desde o ato de admissão desses colaboradores, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- d) A designação de um Responsável pelo Controlo do Cumprimento do quadro normativo aplicável;
- e) A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:
 - i. A análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
 - ii. O exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;
 - iii. A instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável;
- f) A divulgação, junto dos colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução;
- g) A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do vínculo;

- h) A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos seus colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- i) A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;
- j) A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;
- k) A definição de meios internos adequados que permitam aos colaboradores da entidade obrigada, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo, eventuais violações à presente lei, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos;
- l) O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

8.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

A Patris observa os procedimentos de identificação e diligência legalmente previstos na legislação aplicável sempre que:

- a) estabeleça relações de negócio;
- b) Efetue transações ocasionais, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si:
 - i. de montante igual ou superior a € 15 000;
 - ii. ou que constituam uma transferência de fundos de montante superior a € 1 000;
- c) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

A identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada nos seguintes termos:

A. No caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

- i. Fotografia;
- ii. Nome completo;
- iii. Assinatura;
- iv. Data de nascimento;
- v. Nacionalidade constante do documento de identificação;
- vi. Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- vii. Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- viii. Profissão e entidade patronal, quando existam;
- ix. Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- x. Naturalidade;
- xi. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.

Para efeitos da verificação da identificação das pessoas singulares, é exigida a apresentação de documentos de identificação válidos, dos quais constem os seguintes elementos identificativos:

- a) Fotografia
- b) Nome completo;
- c) Assinatura;
- d) Data de nascimento;
- e) Nacionalidade constante do documento de identificação;
- f) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;

A comprovação dos dados acima referidos é efetuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à Patris a intenção de recorrer aos mesmos:

- a) Através dos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado disponíveis através do sítio na Internet autenticacao.gov.pt;

c) Com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;

d) Através da autorização do titular dos dados para a sua transmissão, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

A comprovação dos documentos referidos pode também ser efetuada mediante:

- a) Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
- b) Cópia certificada dos mesmos;
- c) O acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:
 - i. Do recurso a dispositivos seguros, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades competentes, que confirmam certificação qualificada, nos termos a definir por regulamentação;
 - ii. Da recolha e verificação, mediante prévio consentimento, dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;
 - iii. Da autorização para a transmissão dos dados nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
 - iv. Do recurso a prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

B. No caso das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

- i. Denominação;
- ii. Objeto;
- iii. Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- iv. Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- v. Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %;
- vi. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;

- vii. País de constituição;
- viii. Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

Para efeitos da verificação da identificação das pessoas coletivas ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, é obrigatória a apresentação do cartão de identificação da pessoa coletiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos obrigatórios.

A comprovação dos referidos dados é efetuada mediante o recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos ou através de qualquer dos meios de comprovação previstos no presente artigo.

No caso dos representantes dos clientes, é igualmente verificado o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos (procuração que confere os poderes de representação).

8.2.1. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a Patris encontra-se obrigada a obter um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do concreto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e a manter um registo de todas as ações destinadas a tal.

Consideram-se beneficiários efetivos das entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital da pessoa coletiva;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;

- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i. Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - ii. Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócio ou que realizem transações ocasionais com a Patris, devem disponibilizar em tempo útil: i) informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal; ii) informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos; iii) dados relativos à natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e aos interesses económicos subjacentes; outra informação, legalmente ou normativamente prevista.

8.2.2. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS E TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS

No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas, a Patris, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência:

- a) Deteta a qualidade de «pessoa politicamente exposta», adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transação ocasional, com base nos procedimentos ou sistemas de informação previstos no artigo 19.º da Lei 83/2017;
- b) Assegura a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação:
 - i. Do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transações ocasionais;
 - ii. Da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de «pessoa politicamente exposta» seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
- c) Adota as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral, para o efeito entendendo-se por:
 - i. «Património», a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da pessoa politicamente exposta;

- ii. «Fundos», os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida, à transação ocasional ou à operação efetuada com a pessoa politicamente exposta;
- d) Monitoriza em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação às autoridades competentes.

O acima previsto é aplicável às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

- a) Membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas;
- b) Titulares de outros cargos políticos ou públicos.

Para os devidos efeitos, consideram-se:

“Pessoas Politicamente Expostas”,

As pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
- c) Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g) Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;

- j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

“Membros Próximos da Família”,

- a) Os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta;
- b) Os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta e das pessoas referidas na sublinha anterior.

“Pessoas Reconhecidas como Estritamente Associadas”,

- a) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- c) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

“Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos”,

As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- a) Os cargos enumerados nos artigos 2 e 3 da Lei n.º 52/219 que regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal;

8.2.3. MEDIDAS SIMPLIFICADAS

É permitida¹ a simplificação das medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência, quando se identifique um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações efetuadas.

A adoção de medidas simplificadas só é, no entanto, admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pela própria entidade ou pelas respetivas autoridades setoriais e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- c) Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

8.2.4. MEDIDAS REFORÇADAS

Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência são reforçadas quando for identificado, pela Patris ou pelas respetivas autoridades setoriais, um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem.

8.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO

A Patris encontra-se obrigada a informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF) sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

¹ Artigo 35º da Lei 83/2017, na sua redação atual.

A Patris encontra-se ainda, nos termos do previsto na Portaria 310/2018, de 4 de dezembro, a comunicar mensalmente ao DCIAP e à UIF as seguintes operações:

- a) De pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira;
- b) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento do intermediário se encontre estabelecido numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;
- c) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sediada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º da Portaria 310/2018, bem como as operações de idêntico montante sobre contas abertas junto de sucursal sediada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;
- d) De transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;
- e) De reembolso antecipado de fundos e de resgate de contratos de seguro, de montante igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira, com exceção daqueles de que resulte a aplicação ou subscrição de contratos de seguro pelo mesmo cliente ou de produto similar junto da mesma entidade;

As cópias das comunicações efetuadas são conservadas por um período de sete anos.

8.4. DEVER DE ABSTENÇÃO

A Patris abstém-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou que suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens

provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

Existindo a referida suspeita, o Responsável pelo Cumprimento Normativo comunica de imediato o facto à DCIAP e à UIF².

8.5. DEVER DE RECUSA

A Patris encontra-se obrigada a recusar relações de negócio, a realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenha:

- a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou
- b) A informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio³.

Sempre tal ocorra, deverá:

- a) Ser informado o Responsável pelo Cumprimento Normativo, que analisará as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuará a comunicação ao DCIAP e à UIF;
- b) Ser posto termo à relação de negócio.

Em todos os restantes casos em que não seja possível dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência, legalmente previstos, incluindo os procedimentos de atualização, está a Patris obrigada a:

- a) Colocar termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;

² Nos termos do previsto nos artigos 43º e 44º da lei 83/2017.

³ Informação prevista no artigo 27º da lei 83/2017.

- b) Analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verificarem os respectivos pressupostos, efetuar a comunicação à DCIAP e à UIF;
- c) Atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenha razões para considerar que a cessação da relação de negócio é suscetível de prejudicar uma investigação.

Deverá ficar a constar de documento escrito:

- a) As conclusões que sustentam as análises acima referidas;
- b) As conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio;
- c) A referência à realização das consultas às autoridades, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

8.6. DEVER DE CONSERVAÇÃO

Deverão ser conservados, por um período de sete anos, após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas:

- a) As cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei;
- b) A documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada;
- c) Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na legislação aplicável.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

8.7. DEVER DE EXAME

O Responsável pelo Cumprimento Normativo têm a obrigação de analisar com especial atenção, sempre que detete a existência de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que se verifiquem no caso concreto:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) O local de origem e de destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;
- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

8.8. DEVER DE COLABORAÇÃO

A Patris, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo, tem a obrigação de prestar a colaboração, de forma pronta e cabal, que lhes for requerida pelo DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, estando especialmente obrigada a:

- a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;
- b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;

- c) Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;
- d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;
- e) Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;
- f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:
 - i. Abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;
 - ii. Facultando a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;
 - iii. Garantindo acesso direto e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;
 - iv. Facultando cópias, extratos ou traslados de toda a documentação requerida;
 - v. Assegurando a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- g) Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei;
- h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas.

8.9. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

A Patris, através dos membros dos respetivos órgãos sociais, dos seus colaboradores, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar ao cliente ou a terceiros:

- a) Que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas;
- b) Quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais;
- c) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;

- d) Quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa: i) o cabal exercício das funções conferidas legislação aplicável pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e setoriais; ii) a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Não constitui violação do dever de não divulgação, a divulgação de informações às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais, às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais e à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

8.10. DEVER DE FORMAÇÃO

A Patris adota medidas para que os seus dirigentes e colaboradores, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da presente lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais.

Neste sentido, a Patris assegura às pessoas referidas no parágrafo anterior, ações específicas e regulares de formação adequadas ao seu setor de atividade, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a atuar em tais casos de acordo com as disposições legalmente previstas e das normas regulamentares que a concretizam.

No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, é-lhes proporcionado, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As ações formativas, que podem ter natureza interna ou externa são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e são precedidas de parecer favorável do Responsável pelo Cumprimento Normativo.

9. PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO EM NUMERÁRIO

Nos termos do disposto no artigo 63º-E da Lei 92/2017, de 22 de agosto é proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

Este limite é de € 10.000 ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos de IRC e de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

10. PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados.

Neste sentido, e sem prejuízo do cumprimento das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, a Patris encontra-se autorizada a realizar os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos legalmente previstos, com a finalidade exclusiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

11. RELAÇÃO COM AS ENTIDADES SUBCONTRATADAS

A Patris encontra-se obrigada a garantir que as entidades subcontratadas, cumprem integralmente as disposições legais em matéria de BCFT.

Para tal, deverá com regularidade solicitar a essas entidades provas da evidência desse cumprimento, devendo igualmente manter um registo atualizado dessas evidências.

12. AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA

A Patris monitoriza, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Estas avaliações devem ser efetuadas com uma periodicidade não superior a 24 meses entre cada avaliação, devendo ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada.

13. APROVAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA

A aprovação deste documento é da competência do Conselho de Administração.

A adequação dos seus conteúdos compete ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, que reverá a presente Política periodicamente e sempre que ocorram alterações legislativas ou regulamentares que obriguem à sua revisão.

ANEXO I – LISTA EXEMPLIFICATIVA DOS FATORES E TIPOS GENÉRICOS INDICATIVOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO⁴

1. FATORES DE RISCO INERENTES AO CLIENTE

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;

⁴ Fontes: Anexo III da Lei 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual e Comissão de Coordenação de Políticas de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente;
- g) Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que, pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles;
- h) Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - i. Em montantes pouco usuais;
 - ii. Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
 - iii. Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
 - iv. Em mau estado de conservação; ou
 - v. Representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada;
- i) Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT;
- j) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:
 - i. A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
 - ii. A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - iii. O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - iv. O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - v. A caracterização da atividade do cliente;
- k) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente;

- l) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação;
- m) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a entidade sujeita;
- n) Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - i. Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - ii. Pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - iii. De difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
 - iv. Com características pouco usuais;
- o) Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela entidade sujeita;
- p) Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação;
- q) Clientes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de apresentação à entidade sujeita em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
- r) Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente;
- s) Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada;
- t) Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns;
- u) Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) se revelem incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da entidade sujeita tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio;
- v) Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência;
- w) Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à entidade sujeita ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam;

- x) Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da entidade sujeita;
- y) Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a entidade sujeita a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando, face à ausência desse ou desses colaboradores, os clientes decidam não executar ou suspender operações;
- z) Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- aa) Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da entidade sujeita destinados a prevenir o BC/FT;
- bb) Clientes que, num curto período tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes entidades sujeitas;
- cc) Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros;
- dd) Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação;
- ee) Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda;
- ff) Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efetuem operações em 3 diferentes estabelecimentos da entidade sujeita;
- gg) Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito;
- hh) Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações;
- ii) Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações;
- jj) Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela entidade sujeita às autoridades competentes;
- kk) Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão/fiscalização e que sejam do conhecimento da entidade sujeita;
- ll) Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o BCFT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da entidade sujeita ou adquirida através de uma fonte pública e credível);

- mm) Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BCFT;
- nn) Clientes que exerçam algum tipo de atividade regulada sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.

2. FATORES DE RISCO INERENTES AO PRODUTO, SERVIÇO, OPERAÇÃO OU CANAL DE DISTRIBUIÇÃO

- a) *Private banking*;
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes;
- e) Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de entidades sujeitas, de contas, de sujeitos intervenientes e ou de países ou jurisdições envolvidos;
- f) Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes;
- g) Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente;
- h) Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do setor de negócio ou de atividade do cliente;
- i) Operações que envolvam "sociedades ecrã";
- j) Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
 - i. Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
 - ii. Detentores de elevados índices de corrupção;
 - iii. Plataformas de branqueamento de capitais;
 - iv. Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - v. Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva;

- k) Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário;
- l) Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias;
- m) Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
 - i. A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;
 - ii. A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
 - iii. A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos;
 - iv. A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
 - v. A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;
 - vi. Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
 - vii. A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

3. FATORES DE RISCO INERENTES À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

- a) Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais

e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;

- b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

4. FATORES DE RISCO INERENTES AOS COLABORADORES

- a) Colaboradores da entidade sujeita que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BCFT;
- b) Colaboradores da entidade sujeita que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da entidade sujeita;
- c) Colaboradores da entidade sujeita que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela da entidade sujeita.

ANEXO II – PAÍSES TERCEIROS DE RISCO ELEVADO⁵

Países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político escrito de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que elaboraram um Plano de Ação com o GAFI:

⁵ Lista adotada pela Comissão Europeia que consagra os países terceiros com fracos regimes nacionais de luta contra o BCFT e que impõe a adoção de medidas de controlo reforçadas por parte das entidades da EU que realizem operações com clientes e/ou instituições financeiras que constem desta lista.

- ✓ AFEGANISTÃO
- ✓ BÓSNIA E HERZEGOVINA
- ✓ ETIÓPIA
- ✓ GUIANA
- ✓ IÉMEN
- ✓ IRAQUE
- ✓ PAQUISTÃO
- ✓ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS
- ✓ SÍRIA
- ✓ SRI LANCA
- ✓ TRINDADE E TOBAGO
- ✓ TUNÍSIA
- ✓ VANUATU
- ✓ UGANDA

Países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que decidiram solicitar uma assistência técnica para a execução do Plano de Ação do GAFI:

- ✓ IRÃO

Países terceiros de risco elevado que apresentam atualmente problemas persistentes e substanciais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo violado repetidamente a obrigação de remediar as deficiências identificadas:

- ✓ REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)

ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS

Em anexo à presente Política.

ANEXO IV – FORMULÁRIOS KYC – PESSOAS SINGULARES (VERSÃO PT)

Em anexo à presente Política.

ANEXO V – FORMULÁRIOS KYC – PESSOAS SINGULARES (VERSÃO EN)

Em anexo à presente Política.

ANEXO VI - FORMULÁRIOS KYC – PESSOAS COLETIVAS (VERSÃO PT)

Em anexo à presente Política.

ANEXO VII - FORMULÁRIOS KYC – PESSOAS COLETIVAS (VERSÃO EN)

Em anexo à presente Política.

ANEXO VIII – CONTROLO DE ALTERAÇÕES

Versão	Aprovação	Natureza da alteração
1.0	26 de fevereiro de 2021	Versão inicial
2.0	25 de novembro 2022	Versão revista e atualizada
3.0	29 de dezembro de 2023	Versão revista e atualizada